

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ ROMERO ARAÚJO

**A LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS A FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Campina Grande-PB

2019

JOSÉ ROMERO ARAÚJO

**A LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS A FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Me. Camilo de Lélis
Diniz de Farias.

Campina Grande-PB

2019

-
- A663l Araújo, José Romero.
A Lei Maria da Penha e a importância da aplicação das medidas protetivas a favor da mulher vítima de violência doméstica / José Romero Araújo. – Campina Grande, 2019.
40 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".
1. Violência Doméstica contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006. 3. Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

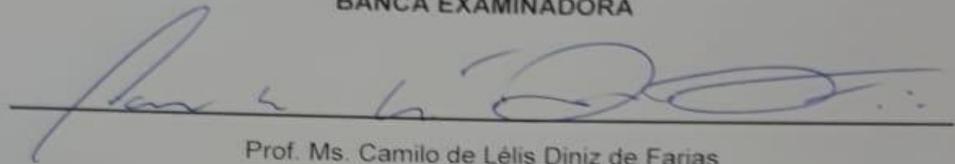
CDU 343.6-055.2(043)

JOSÉ ROMERO ARAÚJO

A LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

Aprovada em: 13 de Junho de

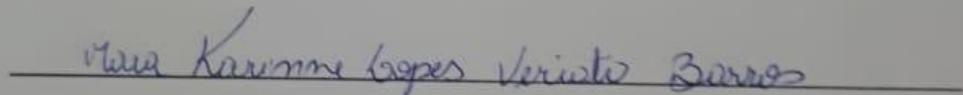
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

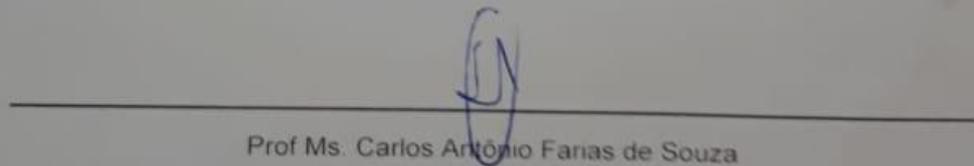
(Orientador)



Profa. Esp Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof Ms. Carlos Antônio Farias de Souza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Às mulheres que viveram, e às que ainda
vivem sob o julgo perverso e covarde da
violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a toda a minha família pelo incentivo e apoio que me deram durante minha caminhada acadêmica, pois sem eles eu não teria conseguido terminar meu curso de Direito.

Fazer esta faculdade sempre foi um sonho grande em minha vida, e as dificuldades que encontrei neste caminho, todas as horas de sono perdido precisando estudar, o esforço financeiro e pessoal onde muitas vezes precisei sacrificar momentos de lazer e diversão, só me trazem a certeza de que tudo valeu a pena.

Nessa vida a gente precisa a saber dosar o que realmente vale a pena, e uma certeza que neste momento carrego, é de que cada sacrifício que fiz, valeu a pena.

Mas nada teria sido possível sem o apoio da minha família e a força de Deus em cada passo.

Por isso, sempre serei eternamente grato!

“Gostaria de gritar
para o mundo inteiro ouvir
o tanto que sofri
sem poder denunciar
se não tenho onde morar
vivo a mercê da sorte
vou me recolher tão cedo
convivendo com o medo
de escrever a própria morte”

Guibson Medeiros.

Resumo

A Lei 11.340/2006, intitulada de “Lei Maria da Penha”, devido a um caso concreto de violência doméstica contra a mulher, trouxe importante alcance não só na seara criminal, como também em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei teve como mola impulsora, a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após apreciar a matéria e constatar omissão por parte do estado brasileiro, em muito se devendo a ausência de norma específica. Neste viés, determinou a elaboração de lei especial que buscasse a proteção dessas mulheres, vítimas domésticas, tendo pretensão em vigiar e preservar os consagrados Direitos Humanos em um estado democrático de direito. Encontrando guarida constitucional no art. 5º, §3º da CRFB, a lei 11.340/06, tardiamente, mas oportunamente foi sancionada pelo Presidente Lula, em meio a um cenário social polêmico, e carente de atenção por parte do Poder Legislativo. Muitas conquistas já foram alcançadas desde a publicação desta lei, e políticas públicas adotadas pelo governo, que coadunam com a mesma busca de proteção feminina no seio familiar. Foram criadas medidas protetivas de urgência, os juizados especiais e as delegacias da mulher na esfera policial. Porém, o alcance pedagógico dessas normas e medidas ainda deixam a desejar, como mostram as estatísticas mais recentes, pesquisas realizadas por órgãos de controle da violência contra a mulher, e as divulgações do próprio Poder Judiciário com alarmantes números de crimes de feminicídio. A pretensão da presente pesquisa ensejará em realizar uma breve abordagem sobre as disposições da lei 11.340/06, sua criação, seus avanços e atual efetividade da aplicação desta norma.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha.

Abstract

The law 11,340/2006, titled "the Maria da Penha Law", due to a case of domestic violence against women, brought important reach not only criminal, but also harvest throughout the Brazilian legal system. This law had the drive spring, the decision handed down by the Inter-American Court of human rights, after enjoying the story and note omission on the part of the Brazilian State, in a long if the absence of a specific standard. This bias, determined the development of special law to seek the protection of these women, victims, having intention to monitor and preserve the enshrined human rights in a democratic State of law. Finding refuge in art. 5, §3 of the law 11,340/CRFB 06, belatedly, but in due course was sanctioned by President Lula, in the midst of a controversial social scenario, and needy of attention on the part of the legislature. Many achievements have been achieved since the publication of this law, and public policies adopted by the Government, which are in line with the same search of feminine protection within familiar. Emergency protective measures were created, the special courts and the women's police stations in the COP. However, the scope of those standards and measures teaching still leave something to be desired, as shown by the latest statistics, surveys conducted by the organs of control of violence against women, and the disclosures of the Judiciary itself with alarming numbers of crime of femicide. The intention of this research shall lead to a brief approach to the provisions of law 11,340/06, your creation, its advances and current effectiveness of the application of this standard.

Keywords: Domestic Violence. Law 11,340/2006. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITO E ORIGEM	12
1.1 QUEM FOI MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E COMO SURTIU A LEI 11.340/2006.....	12
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	20
1.3.1 Violência Psicológica.....	20
1.3.2 Violência Moral.....	22
1.3.3 Violência Física.....	22
1.3.4 Violência Sexual.....	23
1.3.5 Violência Patrimonial.....	24
2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS A FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	26
2.1 EVOLUÇÃO DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	26
2.2 DA FUNÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	29
3 DO ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	31
3.1 DA DENÚNCIA	31
3.2 A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	32
3.3 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O surgimento da Lei de número 11.340/2006 se deu a partir de um caso de violência doméstica na década de 1980, onde a vítima se chama Maria da Penha Maia Fernandes, a mesma sofreu diversos tipos de violência cometidas pelo seu esposo.

Maria da Penha sobreviveu a um tiro disparado por seu marido, em suas costas enquanto dormia, sem motivo aparente, a deixando parapléica. O esposo de Maria da Penha ainda a deixou em cárcere privado e realizou outra tentativa de homicídio, tentando eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

A vítima de violência doméstica, recorreu a uma denúncia contra seu esposo, acionou órgãos de justiça internacional, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que analisou a denúncia e passou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que fossem aplicadas as medidas necessárias frente a situação de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

Então, a partir daí no ano de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluiu que houve negligência, omissão e descaso por parte do País, por parte do Brasil. E então logo após esse período, foi aplicado ao Brasil a obrigação de incluir uma legislação específica para proteção da mulher vítima de violência doméstica, alterando assim o Código Penal vigente, complementando que deveria ser inserido um juizado especial e uma delegacia para casos de violência doméstica, além do Estado do Ceará se responsabilizar por indenizar a Maria da Penha.

O esposo de Maria da Penha foi detido, mas cumpriu 1/3 da pena e seguiu em liberdade, medida revoltante, porém no ano de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, que protegia mulheres vítimas de violência doméstica, a qual homenageou a Maria da Penha Maia Fernandes colocando o nome popular da lei como sendo: Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06 foi evoluindo com o passar do tempo o que pode ser considerado como uma grande conquista, e com isto, houve também uma evolução nas medidas protetivas aplicadas as mulheres vítimas de violência doméstica. Antes,

as medidas muitas vezes eram aplicadas em casos mais graves de violência e sendo aplicadas em forma de pagamento de cestas básicas. Atualmente, essas medidas são aplicadas dentro de todos os tipos de violência cometidas contra a mulher. Seja violência física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica, a medida protetiva será aplicada conforme os tipos de violência e o grau cometidos.

As medidas protetivas são de suma importância para as vítimas de violência doméstica, pois previnem, tentam coibir a violência, dá uma segurança, uma garantia que estará protegida e terá o apoio e proteção da polícia em casos de recorrência, as medidas protetivas garantem a proteção da dignidade da pessoa humana para com essas vítimas, as permitindo viver uma vida sem a presença da violência, conservando sua integridade física e psicológica.

As medidas protetivas podem ser de até uma ordem de afastamento do agressor, discriminando a tantos metros deve manter distância, a proibição do agressor de manter contato com a vítima, seja por qualquer meio ou forma, proibindo também a comunicação com entes queridos da vítima, restrição de visita para seus dependentes, no caso filhos, chegando até a implementação da obrigação de pagar pensão alimentícia de caráter provisório.

Atualmente a lei está sendo caracterizada como sendo a lei que evolui com mais celeridade. Então a mulher vítima de violência doméstica deve fazer a denúncia contra o agressor, em uma delegacia especializada, onde será ouvida e realizado o boletim de ocorrência em desfavor do agressor, a vítima será encaminhada a perícia física, para que seja feito um laudo médico, este laudo será colocado no inquérito policial, o agressor quando pego em flagrante será detido, principalmente em casos de violência física, e o caso será encaminhado ao Ministério Público, juntamente com o juizado especial, onde será realizada uma audiência e emitido uma medida protetiva para a mulher vítima de violência doméstica.

Quando a presente pesquisa se encontrava em desenvolvimento, foram levantadas as seguintes questões:

Surge daí a importância do projeto de lei complementar de número 07, de 2016, a qual sugere a permissão e autoridade para que os delegados apliquem a medida protetiva de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica, o que

sem dúvida, seria mais prático e eficaz, fazendo com que a vítima já saia da delegacia sentindo-se mais segura e tendo a sensação de justiça iniciada.

Porque não aprovar esse Projeto de Lei? Sem dúvidas as mulheres vítimas de violência doméstica se sentiriam ainda mais protegidas no momento em que procurarem ajuda, saberiam que não estavam desprotegidas caso o agressor as procurassem e se isso acontecesse, a mesma poderia recorrer as autoridades policiais. Então, porque não aplicar a efetivação da PL para uma nova forma, uma maneira ainda mais evoluída de proteção imediata da vítima? A grande problematização da pesquisa se dá a partir da ideia de que toda violência doméstica cometida contra a mulher, deve ser denunciada e aplicada de maneira eficaz e imediata uma medida protetiva, o qual o Projeto de Lei de número 07/2016, possibilita a autoridade policial a total e plena capacidade de aplicação dessas medidas protetivas de urgência, fazendo com que a vítima já se retire daquele departamento policial com certa segurança e proteção, prevenindo no caso de uma tentativa de reincidência.

A relevância dessa pesquisa é mostrar a origem da Lei Maria da Penha, a classificação dos tipos de violência e a importância da aplicabilidade das medidas protetivas, principalmente da implementação do PL.07/16, que permite ao delegado de polícia a autoridade de aplicar a medida protetiva de urgência, a qual seria a forma mais eficaz e imediata de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica.

Antes da conclusão da pesquisa, foi sancionada a Lei 13.827/19 pelo Presidente Jair Bolsonaro, onde a pretensão da PL 07/16 foi contemplada, passando a ser possível não só a autorização legal para que medidas protetivas de urgência fossem possíveis de serem arbitradas pelo delegado de polícia, como também pelo policial de plantão na ausência da autoridade policial, e ainda, não menos importante, a manutenção do agressor em sede policial “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”, de acordo com o § 2º da Lei 13.827/19.

O objetivo geral desta pesquisa é trazer em pauta a questão da importância da aplicabilidade das medidas protetivas, principalmente da possível aplicação das

medidas protetivas de urgência serem aplicadas por delegados de polícia no momento da denúncia.

O objetivo específico é o de abordar a origem da Lei Maria da Penha, mostra quem foi Maria da Penha Maia Fernandes, conceituar violência doméstica e classificar os tipos de violência cometidas contra as mulheres no meio familiar e afetivo, é relatar a relevância da aplicabilidade das medidas protetivas, a função de cada órgão, ou seja, a função da Delegacia de Polícia, do Ministério Público e do Juizado Especial, como também destacar a importância da possibilidade do Delegado de Polícia aplicar as medidas protetivas de urgência para tornar mais eficaz e célere a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Metodologia

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será de forma inteiramente teórica, ou seja, de cunho bibliográfico, utilizando referências, livros, legislação, sites, artigos científicos e resumos expandidos publicados pela ferramenta da internet, para uma melhor e mais clara abordagem do tema.

Desta forma, o método de pesquisa será o Dedutivo, pois será analisado por meio de forma bibliográfica, através de livros, artigos, doutrinas e legislações já prontas, para a partir de daí formular uma nova conclusão. Conforme Gil (2008):

O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica [...] (GIL,2008, p.09).

Quanto as técnicas, a natureza da pesquisa é básica, pois abordará através da forma bibliográfica, por meio de citações importantes, com explanação da lei e comentários de Doutrinadores, juntamente com artigos e monografias para melhor elaboração da pesquisa. Será analisado a partir da lei 11.340/2006, todos os meios e formas da aplicação de medidas protetivas de urgência, como forma de tornar essa medida mais célere e ainda mais eficaz.

“A pesquisa básica: objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.51).

Já a abordagem é de viés qualitativa, pois abordará uma relação direta com o tema, de forma dinâmica, analisando, classificando e identificando dados não precisos numericamente, tais como sensações, percepções, sentimentos (GIL, 2008), os quais serão abordados diante da elaboração da pesquisa, no intuito de mostrar por todos os lados possíveis a importância da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência por delegados de polícia. “Considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.69).

Quanto aos objetivos, a pesquisa será classificada com o objetivo explicativo, pois será explicado o porquê do tema, a importância deste, explicado também a importância da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência por delegado de polícia, a importância dessa medida como forma de evolução para a lei Maria da Penha e a garantia de proteção das vítimas de forma mais célere e eficaz, será explicado a razão e as possíveis consequências.

Segundo Gil (2008):

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente. (GIL, 2008, p.28)

Por fim, o procedimento técnico será de forma bibliográfica, por meio de pesquisas por diversas bibliografias, seja por livros, artigos científicos, doutrina, comentário de doutrinas, legislações em geral, teses, monografias e dissertações. Para melhor abordar a questão da importância da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no exato momento da realização da denúncia, por meio de uma autoridade policial.

1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITO E ORIGEM

1.1 QUEM FOI MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E COMO SURTIU A LEI 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945, no estado do Ceará, formou-se no curso de Farmacêutica e Bioquímica na Universidade Federal do Ceará, em 1966. Terminando a graduação, Maria da Penha foi cursar uma pós-graduação na USP em São Paulo, onde conheceu um homem que futuramente seria o seu marido. Maria casou-se com Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano e professor de economia, que inicialmente se mostrou simpático e solícito, mas logo após o nascimento da sua segunda filha, o qual coincidiu com o término do processo de naturalização no país, assumindo a nacionalidade Brasileira, Viveiros passou a se transformar em outra pessoa, agora não utilizando mais de simpatia, mas tornando-se violento e controlador. Maria da Penha sofria em ver suas filhas serem agredidas por seu cônjuge e ainda sofria violência psicológica, notou a partir daí que necessitava manter distância dele, se divorciar para que aquela situação terminasse.

Na década de 80, Maria da Penha começou a sofrer as agressões de seu marido, Viveiros em 1983, tentou assassinar a esposa com um tiro nas costas enquanto ela dormia, para não deixar rastros de sua autoria no crime, Viveiros simulou uma tentativa de assalto na residência da família, sendo encontrado na cozinha da casa, com seu pijama rasgado e com uma corda no pescoço, alegando que os assaltantes tentaram matar enforcado. Maria da Penha ficou paraplégica, passou por diversas cirurgias, escapou da morte por muito pouco, e por tempos acreditou na versão de seu marido, porém, com muitas contradições sobre o caso, Viveiros acabou por ser descoberto, deixando claro que ele mesmo seria o autor do disparo, na tentativa de assassinar Maria da Penha (AUN, 2017).

Maria da Penha, passou 04 (quatro) meses internada, porém mesmo com todo esse processo de cirurgias e risco de morte, Maria foi proibida por Viveiros de avisar aos familiares seu retorno para casa, onde em menos de 20 dias sofreu novamente outra tentativa de homicídio, Viveiros atacou novamente, agora não mais enquanto ela dormia, mas enquanto ela tomava banho. Ele tentou eletrocutá-la

durante o banho. Foi então que Maria da Penha recorreu a uma separação de corpos e resolveu juntar-se com ONGs e denunciar o agressor (BOND, 2016).

Então, o processo iniciou-se a partir da denúncia de Maria da Penha no Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (Cejil) juntamente com o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), os dois órgãos e a vítima formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), contra o então cônjuge da vítima, o Viveiros. Em paralelo com esse processo de denúncia, houve debates e questionamentos perante a situação, após a apresentação de ONGs como a Advocacy, Agende, Cepia, CFEMEA, Cladem/Ipê e Themis, repercutiu internacionalmente, colocando o País em uma situação apertada perante o caso. Chegando assim até o governo Federal, sendo coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Formou-se então através de representantes de vários ministérios, um projeto de Lei, o qual foi analisado e encaminhado ao Congresso Nacional (PENHA, 2012)

A OEA recebeu e aceitou a denúncia referente a impunidade sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica devida a uma série de violência doméstica sofrida por seu cônjuge. Então, sendo reconhecida a omissão do Estado brasileiro, foi determinado expressamente que além da exigência de o caso ser julgado, ou seja, o agressor deveria passar por julgamento, o Brasil também teria que elaborar uma legislação específica para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, como também a criação de um juizado especial para casos de violência doméstica e familiar, e o Estado do Ceará indenizar a vítima por negligência e omissão.

Foi a partir daí que o dispositivo legal, foi aprovado nas duas casas legislativa, sendo sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei de nº 11.340, publicado em 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, segundo informações da Secretaria Nacional de políticas para Mulheres, em 2011.

Segundo o artigo 1º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir, coibir e proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Art. 1º, Lei 11.340/2006).

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, foi e é considerada a legislação que mais evoluiu de maneira célere, é uma grande conquista no parâmetro legal de proteção ao gênero feminino, não diferindo a mulher por raça, condição socioeconômica, nível de escolaridade, religião, sendo de igual aplicabilidade perante todas. Conforme o Artigo 2º da Lei Maria da Penha afirma:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Art. 2º, Lei 11.340/2006)

Ainda é perceptível os benefícios que esta lei apresenta, que é a criação de um juizado especial de violência doméstica e familiar com competência nos âmbitos cível e criminal, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, a criação de uma delegacia especial da mulher, como também a atuação efetiva voltada as mulheres vítimas de violência doméstica do Ministério Público juntamente com vários serviços de atendimento à mulher em casos de violência doméstica e familiar (como casas de abrigo, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, campanhas educativas e de conscientização ao combate a violência doméstica, entre outros) e a atuação da Defensoria Pública para um apoio jurídico a estas vítimas.

Como o próprio Artigo 3º da Lei Maria da Penha assegura às mulheres uma vida com integridade moral, física e mental, garantindo assim condições para o melhor exercício efetivo de seus direitos.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Art. 3º, Lei 11.340/2006)

Na Lei Maria da Penha, entende-se que o poder público, ou seja, o Estado é um garantidor dos direitos humanos das mulheres no parâmetro das relações domésticas, no intuito de resguardar e prevenir de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher. Como apresenta expressamente no artigo 3º, em seu §1º:

Art. 3º [...]

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 3º, §1º, Lei 11.340/2006).

Por fim, a Lei Maria da Penha surge a partir de um ato de crueldade, de uma violência doméstica cometido contra a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual formalizou denúncia a ONGs e órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais atribuíram ao País como forma de punibilidade, a criação de uma legislação efetiva de amparo e proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além do juizado especial e outros órgãos específicos para casos de violência doméstica. Trazendo para o Estado a responsabilidade e obrigação de garantir segurança as mulheres, ter lugares de apoio e atendimento as vítimas, como também organizar campanhas para a conscientização e combate da violência doméstica e familiar. Além das garantias e seguranças que a legislação expressamente afirma, da não distinção entre as mulheres, acolhendo assim todas do gênero feminino, a segurança das medidas protetivas e a devida obrigação do Estado.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um homem: namorado, marido ou ex, que agride a companheira por motivo de ciúmes, sentimento de posse sobre as escolhas e sobre a vida da mulher, ou até

pelo término do relacionamento, é sem dúvidas a imagem mais associadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Não é algo recente as agressões serem motivadas principalmente por esses “motivos expostos acima”, já é tido como um velho roteiro das mulheres em situação de violência, a agressão tanto física quanto psicológica, que são as mais recorrentes no país.

A Organização Mundial de Saúde, define a violência como sendo: “O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (KRUG, 2002, p.05).

Quanto ao conceito de violência doméstica, Lacerda e Vidal (2014) afirma que perante o Código Penal a violência doméstica é sinônimo de violência familiar e violência intrafamiliar, os quais envolvem maltrato no meio domiciliar, na residência em que vive ou em um lugar que conviva com familiares ou entes queridos. Nota-se que neste contexto há uma ênfase no aspecto espacial, ou seja, no local, no espaço em que a violência ocorreu, a violência doméstica se refere a violências contra idosos, crianças, deficientes mentais e mulheres, no caso da pesquisa voltar-se-á para a violência cometida contra as mulheres.

Lacerda e Vidal (2014) ainda conceitua a violência contra a mulher como sendo a que se volta a garantia de proteger a mulher vítima de violência, o qual não se refere apenas a violência cometida no grupo familiar, mas em todo contexto social. Afirma ainda que nas pesquisas realizadas pela ONU mostra que é no meio familiar que as mulheres mais sofrem violência, sendo na maioria das vezes praticadas por seus companheiros ou cônjuges, pai e irmão. Não abstando o contexto do âmbito social, onde as mulheres também sofrem maus tratos e violências, ou seja, todos os lugares, independente do espaço físico ou do grupo que cometa todo e qualquer tipo de violência onde o sujeito passivo seja a mulher, é denominado de violência contra a mulher (LACERDA; VIDAL, 2014).

O Código Penal, em seu artigo 129, §9 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena -

detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 1940).

O Código Penal Brasileiro na Lei nº 2.848/40, no seu artigo 61, II, letra *f*, confere um agravante, restringe também a violência contra a mulher praticadas em ambientes familiares na lei específica, a qual aumenta a pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...] II - ter o agente cometido o crime:

[...] *f*) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (Art. 61, incisos I e II, *f*, Código Penal Brasileiro).

Contudo pode-se definir violência doméstica como sendo aquele ato de violência ou omissão que chegue a causar danos patrimoniais e/ou morais, sofrimentos físicos, psicológico ou até venha a causar o óbito. Sendo o autor membro da família, agregado ou pessoa de vínculo afetivo ou de parentesco com a vítima, podendo ser também, cônjuge, companheiro ou namorado, que resida ou não com esta.

Conforme a lei 11.340/2006, em seu artigo 5º:

Art.5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo

independem de orientação sexual (Art. 5º, Lei 11.340/2006).

Vale ressaltar que a violência doméstica é uma violência contra a mulher, mas não depende de sua orientação sexual, de sua raça, classe social ou crença, ou seja, a orientação sexual da mulher em nada influencia, quando fala-se em mulher, é dito mulher sendo do gênero feminino, independente de orientação sexual, independente de religião, cor de pele ou em que nível social se apresenta.

Condutas de violência contra a mulher, como estuprar, agredir e matar não é algo recente, mas já ocorre em praticamente em todo o contexto e desenvolvimento histórico, em diferentes classes sociais e diferentes regimes políticos.

Porém, a constância e magnitude dessas agressões varia nos países que possuem uma cultura predominante masculina, dos países em que se buscam soluções justas e mais igualitárias. (LACERDA; VIDAL, 2014).

A violência contra a mulher é uma questão de prática bem antiga, a princípio tratava-se de homicídios, atualmente existe o amparo da Lei Maria da Penha que caracteriza vários tipos de violências cometidas contra a mulher, seja por meio de violência física, psicológica, moral, entre outras. Porém, é importante compreender que são necessárias todas as mulheres saírem do papel de vítima, saírem do sujeito passivo e ir em busca de seu amparo legal, do dispositivo legal que acolhem as vítimas de violência doméstica e familiar, é relevante saírem do sujeito passivo e ir em busca de seu amparo legal, do dispositivo legal que visa coibir a violência doméstica e proteger a mulher de tal conduta, usando dessa ferramenta para se proteger e denunciar o agressor, mantendo-se assim longe do sofrimento de uma vida regrada a violência.

1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica é uma violência cometida contra a mulher, podendo ser classificada e identificada em alguns tipos, não se limitando apenas a violência física, dentre elas podemos destacar a violência sexual, patrimonial, moral, psicológica e a física.

1.3.1 Violência Psicológica

A violência psicológica é considerada a mais silenciosa, pois este tipo de violência não deixa marcas físicas, marcas aparentes, mas agride com toda a intensidade a psique da vítima. É uma violência cometida contra o emocional, contra a autoestima, prejudicando a saúde mental da mulher, perturbando, humilhando, constrangendo, limitando seu direito de ir e vir, é quando ridiculariza o que a vítima faz, usando de humilhação, chantagem contra esta, usando de ameaça e vigilância constante, é quando se tenta ter o controle da mulher, explorando-a e/ou manipulando-a, causando assim danos emocionais, psíquicos e prejudicando a autoestima e autodeterminação da vítima.

A violência psicológica é a agressão emocional. Ocorre quando o agente inferioriza, ameaça, discrimina a vítima, é a denominada vis compulsiva. Tal violência encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência é cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (SOUZA, 2008, p.26).

Pode-se conferir a definição de violência psicológica pelo dossiê de violência doméstica da Agência Patrícia Galvão, que diz:

Violência psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem – são alguns exemplos de violência psicológica, de acordo com a cartilha Viver sem violência é direito de toda mulher [...] (Instituto Patrícia Galvão, 2018)

A violência psicológica é tão perigosa quanto qualquer outra, pois além de deixar a mulher prejudicada em sua saúde mental, sua saúde emocional e

autoestima, ela pode ser tão intensa que em alguns casos podem até causar a necessidade da vítima em cometer suicídio. Neste caso de agressão, se faz também necessário um acompanhamento psicoterapêutico para a recuperação da total e plena saúde emocional e psicológica da mulher.

1.3.2 Violência Moral

A violência moral é quando são desferidas contra a vítima palavras ofensivas, caluniosas, difamando-a, denegrindo sua moral, manchando sua honra e seu nome.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima a prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativas. Normalmente se dá concomitante à violência psicológica (SOUZA, 2008, p.28).

A violência moral é definida como sendo a violência cometida contra a honra, contra a moral da vítima. É quando a vítima sofre com calúnias, difamações e injúrias.

1.3.3 Violência Física

A violência física é a mais “popular”, é quando se chega as vias de fato, quando o limite entre a convivência e o respeito é extrapolado, violando assim o direito da mulher, o direito de sua preservação da integridade física.

É a violência cometida contra a mulher a qual cause danos físicos, danos corpóreos. Sejam por meio de socos, tapas, empurrões, agressões por meio de projéteis ou armas brancas, ou seja, toda e qualquer violência cometida contra a integridade física da vítima. A saúde corporal e a integridade física são protegidas juridicamente pelo Código Penal, em seu artigo 129.

A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, foi inserida no Código Penal em 2004, com o acréscimo do § 9º ao artigo 129 do CP. A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito: de 6 meses a um ano, a pena passou para de 3 meses a 3 anos. [...] Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor (SOUZA, 2008, p.25).

O § 9º foi acrescido ao Código Penal pela própria Lei nº 11.340/2006, com o fim de afastar da competência dos Juizados Especiais Criminais os delitos de lesão corporal, impedindo que este crime, quando cometido no âmbito doméstico, fosse considerado de menor potencial, conforme era antes da vigências da Lei Maria da Penha com a pena máxima de 2 anos (NETO, 2016).

Conforme o dossiê da agencia Patrícia Galvão define a violência física: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo.

A violência física pode ser dividida em lesão corporal leve, a qual se caracteriza por ter sido uma conduta contra o corpo da vítima, mas em menor proporções, sem sequelas permanentes.

Tem-se também a lesão corporal grave e a lesão corporal gravíssima, onde a grave é aquela em que a conduta de violência física agride de forma intensa chegando a proporcionar lesões fortes e evidentes, como facadas, murros que chegam a causar suturas, tiros, perfurações com qualquer que seja a arma branca, entre outras.

E, a gravíssima é aquela em que a vítima chega ao ponto de ser internada decorrente do nível da agressão, é também aquela em que se deixam sequelas severas ou irrecorríveis, como no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, e dentro da lesão corporal gravíssimas ainda temos a lesão corporal gravíssima seguida de morte, ou seja, em alguns casos a vítima sofre uma agressão física tão intensa que chega ao óbito. (VERDAN, 2013).

1.3.4 Violência Sexual

A violência sexual se caracteriza por um crime sexual, o qual é realizado o ato sexual para com a vítima, sem seu consentimento, sem sua aprovação, conduzindo assim forçadamente, gerando assim conduta com coação ou força contra a vítima, sendo possível caracterizar também, pelo constrangimento ao presenciar ou forçar participação de relação sexual, impedir que tome métodos contraceptivos, forçar ao aborto, limitando ou anulando o emprego de suas atividades sexuais ou reprodutivas.

O Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso da autoridade decorrente de relações domésticas. Porém a Lei Maria da Penha ampliou o rol do artigo 61, II, “f” do CP que ficou assim redigido: “[...] com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Os crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher. Também os crimes denominados “contra os costumes” constituem violência sexual. Os delitos sexuais são identificados pela lei como de ação privada, dependendo de representação da vítima. Entretanto, quando o crime é perpetrado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada. A segunda parte do inciso III, mencionado acima, enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. É a violência que traz diversas consequências à saúde da mulher. Vale ressaltar que para a interrupção de gravidez decorrente de violência sexual não é necessária autorização judicial (SOUZA, 2008, p.27).

Ou seja, é o ato sexual realizado sem consentimento da mulher, é o abuso, o assédio sexual, a violência cometida contra a mulher sob coação ou força, é o constrangimento de presenciar um ato sexual ao ser exposta a tal feito, é a coação para abortar, é um crime de violência de cunho sexual contra a mulher.

1.3.5 Violência Patrimonial

É considerada aquela que é cometida contra o patrimônio da mulher, ou seja, deteriorar, destruir, reter, subtrair objetos da vítima, sejam pessoais ou de trabalho, incluindo seus bens e documentos pessoais.

É reconhecido como violência patrimonial na Lei Maria da Penha o ato de se apropriar, destruir ou subtrair objetos da mulher, como também documentos ou

bens. Atos estes praticados dentro de um seio familiar, o crime não desaparece nem tão pouco fica sujeito à representação, podendo ocorrer agravamento da pena, principalmente em casos de violências onde a mulher vítima seja de vínculo familiar ou afetivo.

[...] violência patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direito. (SOUZA, 2008)

A violência patrimonial é quando o agressor retira, retém ou abstrai algum objeto, dinheiro ou documentos da vítima, entre outros, a privando de utilizá-los e/ou de usufruir do que é seu. Levando a vítima ao prejuízo e a privação de seus próprios bens ou objetos.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS A FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 EVOLUÇÃO DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Constituição Federal enfatizou em seus artigos 5º e inc. I e art. 226, § 5º a equiparação entre homem e mulher, vemos que o patriarcado continua existindo de forma bem notória na esfera social. Ainda hoje, vemos que as mulheres existem para afazeres domésticos, mesmo que trabalhe fora, tem uma maior obrigação de servir filhos e marido. O patriarcado ainda vem sendo aceito, e é difícil alguém o contestar.

A violência, segundo a análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

[...] é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2007, p.29)

De diferentes agentes surge a violência, assim como abrange todas as esferas sociais. Na análise de Maria Berenice Dias:

[...] a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado. (DIAS, 2007, p. 24).

Ao ler essas linhas é possível notar o motivo, mesmo que não justificado do porquê da violência doméstica, onde o homem se viu perdendo seu espaço, não só o espaço no mercado de trabalho ou em casa, mas o espaço que tinha sua voz como única forma de verdade, pois era o único que mandava, que podia, que reinava. Atualmente a mulher vem ganhando seu espaço, seus atos e sua voz, advindo daí a necessidade do homem em usar a força bruta para impor suas vontades, desestabilizar sua companheira para que possa ficar mais vulnerável às suas opressões.

A violência doméstica, portanto, pode ser considerada a soma de um

processo histórico que legitima a diminuição social da mulher, juntamente com a incapacidade masculina de adequar-se a uma nova esfera social na qual as mulheres detêm o poder sobre si mesmas. É possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo. Ou seja, não é apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas também um modo de reagir contra a sua derrocada. (GIDDENS, 2000, p. 92)

O início dessa violência é bem silencioso, muitas vezes na maioria delas ninguém além da vítima e agressor sabe o que acontece, e quando chegam a procurar ajuda a violência está em um nível bem crítico, fisicamente e psicologicamente destruídas.

Isso acontece por não existir apoio suficiente para as ajudar e por vergonha de passar pra uma outra pessoa o que de fato está acontecendo dentro do seu lar, por receio da opinião social, por inferioridade, pelo fator econômico e por medo de perder suas vidas. O que na verdade acontece, é que algumas vítimas se sentem culpadas e merecedoras do que está acontecendo, pois acha que descumpriu algo e precisa pagar por ele.

Antes mesmo do relacionamento tornar-se abusivo ele dá sinais como: controle excessivo, controle do tempo, restringe suas idas na casa de familiares, tem que ser notado cada detalhe, geralmente quando a violência está nesse nível a mulher violentada enfrenta um momento de cegueira, chamo esses sinais citados de primeiro estágio da violência, são etapas e quanto mais cedo for diagnosticada mais fácil sair da situação com vida.

Essa necessidade que o agressor tem de no início se tornar o centro das atenções da mulher a desviando de qualquer outro tipo de amizade, fazendo com que aja um isolamento é uma estratégia, para que quando ele passar para o segundo estágio da violência que é a parte psicológica a mulher não tem a quem recorrer, sentindo-se sozinha e sem ninguém pra conversar, sobra apenas seu agressor que entra na parte de reverter a situação, fazer com que a vítima se sinta culpada, peça até desculpas por atos que não foram dela.

É nesse momento que o agressor perdoa a mulher e ela se sente amparada por alguém, o trágico é que esse alguém é a única pessoa que ela não podia confiar, mas por estar de fato com seu psicológico desestruturado se agarra no companheiro dando mais uma chance ao “amor”, sendo que esse era o momento exato de sair

da relação mas como não aconteceu, estamos partindo para o estágio três, talvez sem volta.

Ainda hoje a mulher se depara com a contradição, a herança histórica que a deixou limitada a ser mãe, esposa, e o outro lado que a mulher pode escolher sua história, escolher seu futuro e se fazer dona dele. Mas a prática, é diferente, pois dentro dos seus lares existe o lado que vem à tona em forma silenciosa e muitas vezes a vítima é conivente a agressão do seu companheiro.

Vivemos em pleno século XXI com uma realidade que aterroriza muitas vítimas e muitas vezes é invisível para quem deveria ser visível, a própria vítima, apesar do avanço com as delegacias especializadas em atendimento a mulheres não obtemos respostas precisas e desejadas ao que se refere ao combate à violência.

Precisa ser mudado muitas coisas em nossa legislação, mas, antes de tudo é necessário que mudem as relações assimétricas entre mulheres e homens, se essas mudanças acontecerem estaríamos diante de mudanças que iriam conduzir a igualdade, a liberdade e a autonomia que a mulher tanto busca.

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde da humilhação, até a agressão física. A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar (BASTOS, 2007).

Existe diferenciação entre a violência de gênero e a violência doméstica, embora uma esteja vinculada a outra, tem conceitos distintos. A violência de gênero ela se apresenta de uma forma mais extensa, ela se generalizou como uma expressão usada para fazer referências aos atos praticados contra mulheres como forma de submete-las a sofrimento de todo modo, físico, sexual e psicológico está inserido também todos as formas de ameaças, a subordinação do gênero feminino para com o masculino.

Quando falamos de violência doméstica, estamos falando de uma violência física ou psíquica que o homem exerce contra mulher nas relações de intimidade sempre manifestando seu poder de posse.

A violência física acontece depois que a mulher já encontra-se violentada de todos as outras formas possíveis, o homem já se sente o dono da situação, já viu que tudo o que fez não teve um resultado negativo pra ele, então como o dono da situação e maioral vê a necessidade de agredir, visto que a mulher ainda não entrou nos parâmetros dele, e com o controle da situação em mãos faz a vítima aceitar a situação, antes era agressões psicológicas não foi falado a ninguém, imagina uma agressão física, a vítima não vê saída e acabam perdendo suas vidas sem ao menos ter conversado com alguém, pedido ajuda, o feminicídio são mortes longas porque até chegar ao final que é o fim da vida existe um silêncio ensurdecedor que só é quebrado com o grito final, uma pena que esse grito não seja da vítima, quando ele acontece a vítima não estar mais viva pra relator o início de tudo.

A Lei 13.340/16 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha veio como um marco na história, alterou o Código Penal brasileiro fazendo com que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenha a prisão preventiva decretada caso cometam qualquer tipo de violência doméstica estabelecida pelo.

Outro ponto importante que a Lei trouxe foram a extinção das penas alternativas para os agressores, antes eles podiam pagar a dívida com cestas básicas ou multas pequenas. A condenação é de 03 anos de reclusão, a pena pode ser aumentada 1/3 caso o crime seja cometido contra pessoas com deficiência.

2.2 EVOLUÇÃO DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha ajudou a diminuir cerca de 10% a taxa de homicídios de mulheres em seus lares. A LEI serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais as mulheres transexuais também estão inclusas, a Lei não contempla apenas casos de agressões físicas, está prevista também os casos de agressões psicológicas como afastamento de amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calunia

A Lei Maria da Penha não é aplicada apenas em homens o que vale para que a lei seja aplicada é a condição de que a vítima seja mulher, não precisa que a vítima seja esposa que viva na mesma casa, também pode enquadrar ex casais que já vivem separados.

Mais um ponto a ser destacado é que a Lei pode ser aplicada para mulheres idosas, para crianças, entre pais e filhas desde que a vítima seja mulher e que a relação entre vítima e agressor seja de intimidade ou afeto.

As penas em relação a agressão devem ser determinadas de acordo com o código penal. A pena também varia de acordo com o crime praticado pelo agressor.

Primeiro faz o registro da ocorrência logo após o caso deve ser enquadrado nos crimes previstos no Código Penal. Os casos são julgados nos Juizados Especializados de violência doméstica contra mulher.

Veremos a seguir cada tipo de violência doméstica que a mulher pode sofrer, e a Lei Maria da Penha defende.

Violência sexual: estupro, proibição de uso de métodos de prevenção da gravidez ou obrigação de prostituição,

Violência psicológica: qualquer dano causado ao emocional da vítima, como humilhações, perseguições, ameaças, chantagens ou exposição e divulgação de imagens na internet,

Violência moral: atos que prejudiquem a moral da vítima, como injúrias, calúnias ou difamações,

Violência patrimonial: destruição ou roubo de bens, documentos, instrumentos de trabalho ou dinheiro.

Em tópico anterior, cada tipo de violência supracitada foi detalhada na pesquisa de maneira a proporcionar uma melhor compreensão.

3 DO ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 DA DENÚNCIA

As denúncias de violência contra a mulher podem ser feitas em qualquer delegacia, não apenas na delegacia especializada de violência contra a mulher, através do registro de um boletim de ocorrência.

Também pode ser realizada esta denúncia através da Central de Atendimento à Mulher, (Ligue 180), proporcionado pela Secretaria de Políticas para Mulheres.

Esta denúncia é anônima e gratuita, sendo disponibilizada durante 24 horas por dia, de maneira ininterrupta e em todo o território nacional, com o intuito de viabilizar a urgência que a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica exige.

Ainda com a pretensão de instruir as mulheres quanto aos seus direitos de proteção, esta mesma Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2014 lançou um aplicativo disponível à celulares, onde está elencado vários tópicos informativos importantes para o conhecimento dessas vítimas femininas, com base inclusive na Lei Maria da Penha.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi instituído pela publicação da Lei 10.714/03, posteriormente alterado pela Lei 13.025/14, que dispõe sobre “Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.”

Após ser denunciado, o agressor será passível de sofrer medidas protetivas de urgência estabelecidas pelo magistrado, em atenção a necessidade de proteção que a vítima na condição de ser mulher, requeira.

A disposição legal sobre os tipos de medidas protetivas são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (Art. 22, Lei 11.340/06)

Importante apontar que as medidas protetivas de urgência elencadas no texto da Lei Maria da Penha, se apresentam de forma exemplificativa, não comprometendo em nada a aplicação de outras medidas que venha por ventura achar o magistrado serem necessárias para garantia da segurança da ofendida, assim como de seus familiares, como mostra o parágrafo primeiro.

Assim, após a realização da denuncia em sede policial, sendo esta possível em qualquer delegacia, o juiz de plantão apreciará a solicitação apresentada pela autoridade policial, e determinará quais as medidas protetivas a serem adotadas, de maneira que venha a possibilitar a proteção da ofendida.

3.2 A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Em casos em que se perceba urgência na determinação dessas medidas, considerável inovação foi trazida com o texto da Lei 13.827/19, sancionada ainda neste ano de 2019 pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Segue o texto desta curta lei, com disposição específica:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Art. 2º O Capítulo III do Título III da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de](#)

[2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“[Art. 12-C](#). Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“[Art. 38-A](#). O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Lei 13.827/2019)

Esta inovação legal trouxe um avanço muito importante no combate a violência doméstica contra a mulher, uma vez que a demora da máquina estatal quanto a espera pela decisão do magistrado em determinar quais as medidas protetivas a serem utilizadas em defesa daquela ofendida, em muitas situações não correspondiam a urgência do caso concreto.

Quando uma denúncia é realizada em sede policial, é porque a violência está ocorrendo naquele momento, requerendo uma reação por parte do estado de maneira ágil e efetiva, fazendo com que as vítimas encontrem guarida e segurança, o que não ocorre se estas medidas só são determinadas após o momento da agressão, passando a possuir um caráter apenas preventivo, e não imediatamente protetivo.

Um importante aspecto desta lei, não só diz respeito a amplitude de seu alcance, por buscar atender as várias situações concretas que circundam o cerne da problemática da violência doméstica, como em alguns casos a ausência do

delegado no município, passando a autonomia de atuação ao policial de serviço, como também o que consta no parágrafo segundo ao dispor que “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”

Dessa forma, a falta de autonomia por parte do delegado de polícia impedia a resposta protetiva do estado para com aquela vítima de maneira efetiva. As correntes de combate à violência doméstica feminina a muito clamava e aguardava por uma adoção de política pública que viesse a atender este pleito social.

3.3 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Outro importante avanço no combate a violência doméstica diz respeito a publicação da Lei 13.641, de 03 de abril de 2018, sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer, que alterou a Lei Maria da Penha, tipificando a conduta do agente agressor quanto ao seu descumprimento de medidas protetivas de urgência, arbitradas em seu desfavor.

A redação do texto segue:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Lei 13.641/2018).

A Lei Maria da Penha até então possuía um caráter pedagógico, regulador e disciplinador sobre condutas e procedimentos que viessem a pernear a violência doméstica contra a mulher, mas até então não criminalizava em nenhum momento a conduta do agente agressor.

A publicação da Lei 13.641/18 que trata da criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência, juntamente com a mais atual Lei 13.827/19, que atribui ao delegado de polícia a possibilidade de aplicação dessas medidas protetivas, evidenciam o tamanho da problemática que gira em torno do tema desta

pesquisa, onde a necessidade de adoção de políticas públicas por parte do governo urge, atendendo ao combate dos altíssimos índices de violência contra a mulher, as crianças e idosos, como parcela da sociedade que carecem de acompanhamento, assistência e proteção por parte do estado.

Veja que a pena estipulada neste tipo penal é considerada de pequeno potencial ofensivo, mas pode vir a ser combinada com outro tipo penal, quando for verificada mais de uma conduta criminosa.

Outra observação a ser apontada, é que se torna indiferente para a conduta de descumprimento da medida protetiva de urgência, se esta fora aplicada por competência civil ou criminal do juiz, e que se o agente for flagrado no cometimento do crime, só será liberado com fiança concedida pelo poder judicial, não sendo possível ser arbitrada pelo delegado de polícia, embora a pena seja inferior a dois anos. Dessa maneira, as circunstâncias do crime passam pelo crivo do magistrado.

CONCLUSÃO

A problemática da violência contra a mulher, sempre foi uma constante presente nas relações domésticas, sendo o tema quando da criação da Lei Maria da Penha, com sua publicação na data de 07 de agosto de 2006, cria mecanismos com a pretensão de coibir esta violência sofrida pelas mulheres em seus seios familiares, tendo como base o próprio texto constitucional.

Esta Lei 11.340/06, é considerada a legislação que mais evolui e de maneira célere, passando por constantes alterações, e representa uma grande conquista no parâmetro legal de proteção ao gênero feminino, não diferindo a mulher por raça, condição socioeconômica, nível de escolaridade, religião, sendo de igual aplicabilidade perante todas.

Existe diferença entre a violência de gênero e a violência doméstica, embora uma esteja vinculada a outra, tem conceitos distintos.

A violência de gênero se apresenta de uma forma mais extensa, ela se generalizou como uma expressão usada para fazer referências aos atos praticados contra mulheres como forma de submete-las a sofrimento de todo modo, físico, sexual e psicológico está inserido também todos as formas de ameaças, a subordinação do gênero feminino para com o masculino.

Quando falamos de violência doméstica, estamos falando de uma violência física ou psíquica que o homem exerce contra mulher nas relações de intimidade sempre manifestando seu poder de posse.

Esta violência pode se apresentar de várias formas, sendo as mais comuns a violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial. A violência psicológica é tão perigosa quanto qualquer outra, pois além de deixar a mulher prejudicada em sua saúde mental, sua saúde emocional e autoestima, ela pode ser tão intensa que em alguns casos podem até causar a necessidade da vítima em cometer suicídio. Neste caso de agressão, se faz também necessário um acompanhamento psicoterapêutico para a recuperação da total e plena saúde emocional e psicológica da mulher.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima a

prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativ

REFERÊNCIAS

Aprovadas medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica. Senado Notícias, Brasília, 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/10/senado-aprova-medidas-protetivas-de-urgencia-para-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

AUN, Heloísa. **Maria da Penha, uma mulher que sobreviveu na luta.** Catraca Livre, 08 mar. 2017. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/maria-da-penha-uma-mulher-que-sobreviveu-na-luta/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Código Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 07 set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 27/05/2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República, Poder Executivo, Casa Civil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016. Senado Federal, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 nov. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BREVE Histórico. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**, 10 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos E Técnicas De Pesquisa Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KRUG, Etienne G. et al (Ed.). **Relatório Mundial Sobre a Violência e Saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

LACERDA, I. A.; VIDAL, A. **O Conceito de Violência Contra a Mulher no Direito Brasileiro**. In: Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio, 22., 2014, Rio de Janeiro. Resumo dos Trabalhos. Rio de Janeiro: [s.n.], 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/resumos_pdf/ccs/DIR/JUR_Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

NETO, João Guilherme N. **Veja quais são as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico**. JusBrasil, 03 ago. 2016. Disponível em: <<https://jguilhermeneto.jusbrasil.com.br/artigos/369262227/veja-quais-sao-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-familiar-e-domestico>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PRESSER, Tiago. **Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica**. DireitoNet, 09 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

PENHA, Maria da. **Portal Brasil**, 05 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência Doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou Mais Uma Medida Paliativa?. 2008. 62f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” – Presidente Prudente, 2008.

VERDAN, Tauã Lima. **Analisando o crime de lesões corporais: uma breve apreciação**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2013, v. 10, nº 21, 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/analizando-o-crime-de-lesoes-corporais-uma-breve-apreciacao>> Acesso em: 10 abr. 2018.

Violência Doméstica e Familiar. **Instituto Patrícia Galvão**, _____. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 06 abr. 2018.